

TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS – DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO E DIFERENCIAÇÃO DOS INSTITUTOS INTERNOS*

CARLOS ANGÉLICO LIMA**
DANIEL ALMEIDA ROCHA***

RESUMO

É muito comum o discurso de que o sistema jurídico brasileiro vem incorporando a teoria dos precedentes judiciais, desenvolvida sob a égide do sistema do *common law* inglês. Porém, tal ecletismo, de fato, não existiu até o presente momento. Tentou-se, por meio de uma supervalorização do sistema estrangeiro, incorporar a determinante do pós-positivismo de que os princípios constitucionais devem ser incorporados na norma, surgindo a ideia de súmulas em seus vários graus, assim como de recursos repetitivos. O sistema de precedentes judiciais não é tão simples que já venha sendo utilizado, como também não é a teoria responsável pelos institutos do sistema interno. Esta obra tem o intuito de demonstrar que tal teoria ainda não foi efetivamente aplicada, diferenciando os institutos, assim como sistematiza a forma como a teoria do precedente judicial começou a ser cogitada, tanto nos sistemas alienígenas como no sistema brasileiro, principalmente pela forma que vem sendo debatida e erroneamente conceituada.

PALAVRAS-CHAVE: Precedente judicial. Diferenciação. Súmulas. Jurisprudência.

ABSTRACT

It is very common discourse of the Brazilian legal system has incorporated the theory of judicial precedent, developed under the auspices of the English common law system. But such eclecticism, in fact, did not exist until now. Was attempted through an overvaluation of the foreign system, incorporating the determinant of post-positivism that constitutional principles should be incorporated in the standard overviews of emerging idea in its various degrees, as well as repetitive appeals. The system of judicial precedent is not so simple that come already being used, as well as the theory is not responsible for the institutes of the internal system. This work aims to show that this theory has not been applied effectively, differentiating institutes, as well as how systematized the theory of judicial precedent began to be entertained, both alien systems like the Brazilian system, especially by the way that comes being debated and wrongly conceptualized.

* Artigo recebido em: 19/08/2014.

Artigo aceito em: 31/10/2014.

** Advogado. Bacharel em direito pela Universidade EuroAmericana - UNIEURO.

*** Professor. Advogado. Empregado público na Caixa Econômica Federal - Mestre em Direito pela PUC/MG

KEYWORDS: Previous court. Differentiation. Precedents. Jurisprudence.

SUMÁRIO

- 1. Introdução.**
- 2. A Origem Histórica e o Desenvolvimento dos Precedentes.**
- 3. A Necessária Diferenciação de Súmula e Jurisprudência e a Sua Evolução no Brasil.**
- 4. Presunção de Existência do Precedente Obrigatório e a sua Disposição no Cenário Atual.**
- 5 Conclusão.**

1 INTRODUÇÃO

Há grande dificuldade na compreensão dos precedentes judiciais utilizados no Brasil frente à teoria dos precedentes judiciais utilizada no sistema jurídico estrangeiro. Existe uma distorcida interpretação da teoria utilizada no *common law*, no sentido de que tenha gerado a adoção interna pela súmula vinculante e pelo sistema de julgamento de recursos repetitivos.

Os vários institutos do sistema jurídico brasileiro que têm a finalidade de firmar e pacificar entendimentos foram indistintamente atrelados a uma ideia de ecletismo entre os sistemas, inclusive sendo o discurso apaixonado do sistema estrangeiro adotado de forma precipitada em julgados e produções científicas no que se refere ao processo civil brasileiro e as diversas questões que envolvem a decisão judicial.

A verdade é que a jurisprudência, os recursos repetitivos e as súmulas foram um resultado da necessária evolução da forma como se interpretava e aplicava o direito no sistema do *civil law*, maculada pelas diversas teorias que usurpavam dos julgadores a sua capacidade hermenêutica.

Demonstrar a inexistência de uma “commonlização” do sistema jurídico brasileiro é o cerne do trabalho, indicando principalmente a grande diferença entre os institutos aplicados no sistema interno frente ao sistema alienígena, principalmente como este vem sendo tratado.

2 A ORIGEM HISTÓRICA E O DESENVOLVIMENTO DOS PRECEDENTES

O precedente judicial se desenvolveu no campo do sistema do *common law*, principalmente por conta da aplicação de um direito baseado nos costumes.

Ambos os sistemas (*common law* e *civil law*) tiveram apontamentos no século XVI, na França, pois esta estava dividida entre a aplicação do direito romano-germânico em respeito a um direito escrito e, mesmo em linhas desse direito, numa forma em que o direito escrito fosse algo subsidiário. O que se leva a concluir que nem sempre a utilização desse sistema romano-germânico quer dizer o respeito a um direito escrito¹.

Tais sistemas são mais amplamente chamados de tradições, pois consistem em hábitos, costumes históricos que estão fincados na cultura de cada região. Baseia-se praticamente na cultura inserida no contexto histórico de cada país.

O *common law*, na Inglaterra, era distinto do que se conhecia nos demais países europeus que foram inserindo o sistema romano-germânico (*civil law*). Havia, na Inglaterra, uma forte tendência na praticidade e respeito à forma de decidir do juiz no caso concreto. Este não estava vinculado a um direito legislado, e sim aos princípios fundamentais, às liberdades e o direito à propriedade, se tornando o verdadeiro jurista à época².

Na Inglaterra não houve o erro de destituir o juiz de interpretar e manusear o direito posto como ocorreu na França, onde a lei manifestava a conclusão absoluta do direito aos fatos narrados no caso concreto. Porém, como se verá posteriormente, gerou a necessidade de desenvolvimento teórico a respeito da interpretação do direito, visto que a lei jamais conseguirá ser clara e completa diante da evolução e das necessidades sociais.

¹ STRECK, Lenio Luiz. O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes? 2. ed. Rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 20-21.

² STRECK, Lenio Luiz. O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes? 2. ed. Rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 23.

O juiz, portanto, no sistema inglês, tinha liberdade para criar um direito não positivado como forma de confirmar o *common law*.

Assim, o *common law* é um sistema jurídico típico dos países que têm nos costumes a principal fonte construtiva do direito, permitindo uma interpretação mais aberta da Carta Política e das leis. Tem como exemplo típico os Estados Unidos e a Inglaterra. Em tais países a estabilidade política é maior, o que também acaba caracterizando a confiança nos tribunais e nas aplicações de seus precedentes, tanto vertical como horizontalmente.

Diferentemente, o *civil law* surgiu adstrito ao que se pregava no sistema romano-germânico, tendo o direito legislado como a principal fonte de decisão nos tribunais. Neste sistema a vontade não estava nas mãos dos juízes, estava nas mãos do Parlamento (legislador). A marcante superação do jusnaturalismo pelo direito positivado (positivismo) eclodiu a expressão francesa “*juge bouche de la loi*” (juiz boca da lei). Quer dizer que os aplicadores do direito deviam apenas dizer aquilo que estava escrito³.

Montesquieu, após a Revolução Francesa, viu a necessidade de se desvincular a decisão dos juízes de qualquer vontade particular. Antes da revolução os magistrados manifestavam claramente seus interesses pessoais nos julgados, tirando proveitos de seus cargos que eram herdados e ou até mesmo comprados. O Barão, então, diante da teoria da separação dos poderes, proliferou a estrita obediência do Judiciário ao Parlamento, devendo ser este o verdadeiro produtor do pensamento popular.

³ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 3ª ed. Ver. Atual. E ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.p. 49-51.

A confiança cega de que os Códigos produzidos eram completos marcou severamente o início da decadência do *civil law*, acarretando a real necessidade de evolução, principalmente no que concerne a interpretação das normas e flexibilidade na aplicação das leis.

Porém, a tradição do *civil law* reconheceu que era necessário permitir ao juiz interpretar a lei, aplicando-a ao caso concreto, pois o legislador não conseguiria prever todas as hipóteses de aplicação a todos os casos que ainda viriam a existir. Abriu-se o quadro de possibilidades, assegurando com o pós-positivismo a inserção e respeito aos princípios fundamentais.

A partir daí pode-se falar no que concerne o precedente judicial. Antes mesmo de se pensar em respeito aos precedentes o sistema inglês subsistia sem ele, podendo-se afirmar que se trata de um conceito recente, tanto do precedente, quanto do *stare decisis*, que veio logo após. Antes de haver respeito ao precedente havia respeito aos costumes. Trata-se do respeito ao princípio que fundamentou a decisão.

Quando há vários casos similares o tratamento igual em tais casos pressupõe, no sistema inglês, respeito à igualdade e à segurança, querendo-se evitar a surpresa supondo a expectativa lastreada na previsibilidade do que já foi decidido:

Ademais, os sujeitos a qualquer tipo de poder, ainda que privado, possuem o direito de crer na racionalidade e na estabilidade dos órgãos decisores e nas suas decisões. Têm, em outras palavras, legítima expectativa de que os julgamentos que podem os atingir não variarão sem justificativa plausível e que, assim, podem dirigir as suas atividades de acordo com as diretrizes já fixadas⁴.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 3ª ed. Ver. Atual. E ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 106.

O uso dos precedentes surgiu então da necessidade, *ab initio*, de se confirmar o *common law*, os costumes diante do absolutismo do rei. Transformando-se, de certa forma, num direito do jurisdicionado em ver no seu caso a aplicação, não das sentenças ou decisões anteriores, mas do entendimento sobre o assunto, sendo ele de imperiosa similitude fática.

Assim, a de se confirmar que o precedente foi evoluindo, da simples confirmação para se evitar o desrespeito aos costumes (direito consuetudinário) para a obrigatoriedade de aplicação de interpretação forjada na similitude de casos anteriormente decididos.

[...] numa segunda fase, ele se torna um direito de elaboração judiciária, visto que é constituído por regras adotadas pelos juízes para resolver controvérsias individuais (regras que se tornam obrigatórias para sucessivos juízes, segundo o sistema do precedente obrigatório). O direito estatutário se contrapõe à *common law*, sendo ele posto pelo poder soberano (isto é, o Rei e, num segundo momento, pelo Rei com o Parlamento)⁵.

Isso com base em um caso que se tornou parâmetro aos demais já julgados. Desta obrigatoriedade adveio o que se chama *stare decises*. Não se faz necessária a diferenciação do *stare decisis*, visto que este é uma evolução do precedente no que concerne à sua obrigatoriedade no plano vertical e horizontal.

Esta expressão, no entanto, quer dizer que o precedente, formulado por meio de apenas um julgado que expressa, em si só, a força do que já se vem decidindo em casos semelhantes, torna-se obrigatório para as cortes de igual hierarquia e de hierarquia inferior.

Podemos dizer que o *stare decisis* é uma especificação dos precedentes já desenvolvidos, de forma a tornar claro o que vincula ou não os demais órgãos

⁵ BOBBIO, Norberto. O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito Compiladas por Nello Morra. São Paulo: Ícone, 1995. p. 33.

juizadores. Daí estuda-se a necessária separação da *obter dictum* e da *ratio decidendi* (holding)

A doutrina do *stare decisis*, em sua acepção técnica, surgiu apenas mais tarde, mediante uma sistematização das decisões, que distinguia a elaboração/construção (holding) do caso que consistia no precedente e seria vinculante para casos futuros, e o dictum, que consistia na argumentação utilizada pela corte, dispensáveis à decisão e, desse modo, não eram vinculantes⁶.

Ratio decidendi significa a razão de decidir. Essa razão é a parte do julgado que vincula os demais órgãos. Já, a *obter dictum* significa todos os argumentos extrajudiciais que foram invocados, mas que não fazem parte da fundamentação de direito da decisão. Esta última, se retirada, não altera a decisão tomada.

O precedente judicial leva em conta a *ratio decidendi* do julgado parâmetro. Antes deve-se explicar que não é apenas um julgado que, por si mesmo, tem a capacidade de criar um precedente, e sim a reiteração daquela interpretação em vários outros anteriormente, de forma que num último determinou-se que aquele entendimento deve ser daí em diante respeitado. O que vincula, então, é a norma de caráter genérico extraído da decisão, e não o dispositivo da sentença ou a fundamentação da mesma

[...] Didaticamente, com Pierluigi Chiassoni, é possível elencar sete conceitos cunhados pela tradição sobre *ratio decidendi*: “é o princípio de direito adotado para definir o conteúdo da demanda; é a premissa ou a passagem lógica que se revela necessária para se alcançar a decisão judicial do caso; é a regra ou princípio que constitui a condição necessária ou suficiente; é o princípio de direito contido na decisão judicial e que é suficiente para decidir o caso concreto [...]”⁷.

⁶ STRECK, Lenio Luiz. O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes? 2. ed. Rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 40.

⁷ STRECK, Lenio Luiz. O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes? 2. ed. Rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 46.

É correto admitir que a *ratio decidendi* de uma decisão judicial é a norma dotada de generalidade que justifica a decisão. Trata-se de uma razão em que se assenta aquela decisão.

Portanto, tudo aquilo que não for considerada a razão da decisão poderá ser considerada a obter *dictum* do precedente. Este não tem o poder de vincular os demais tribunais, tanto horizontalmente quanto verticalmente, porém deve ser sempre analisado junto da razão do precedente. A razão, a norma generalizada extraída não deve por si só subsistir, devendo-se ser estudada à luz dos fatos que a permeiam. Assim, *obter dictum* são os fatos, a motivação do julgador que satelitariamente contribuiu para se chegar ao raciocínio final, sendo dispensável a sua utilização⁸.

Para simplificar, trata-se, por exemplo, de um fato abordado que não foi suscitado no processo, porém ajuda na compreensão do assunto tratado, como a abordagem da situação de calamidade dos presídios e a sua capacidade de desfigurar mais ainda a personalidade de quem comete crime citada dentro de um processo que discute a internação (sentença absolutória imprópria) ou a utilização de SURSIS quanto a um réu que se encontra comprovadamente lúcido na maior parte do tempo.

Dito isto, o precedente deve servir como um instrumento de pacificação de entendimentos e a estabilidade das decisões. Os estudiosos do assunto alegam como ponto positivo a previsibilidade, a segurança jurídica, coerência da ordem jurídica e a solidificação hierárquica. Evidentemente, nas tradições baseadas no direito costumeiro a abordagem e desenvolvimento desse raciocínio é totalmente

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 3ª ed. Ver. Atual. E ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 233.

eskorreito, visto que evitam a discricionariedade do juiz diante da liberdade adstrita a esse sistema, evitando-se a incoerência dos diversos tribunais assentados na legislação fundada em regras de interpretação aberta.

A própria Carta Política destes sistemas permite, intencionalmente, que seja dada total liberdade ao judiciário para interpretá-la, vez que sabia da inevitável evolução da sociedade, das tecnologias, permitindo que seja emendada e completada para acompanhar a sociedade sem que seja necessária a invocação de um novo poder constituinte originário.

3. A NECESSÁRIA DIFERENCIAÇÃO DE SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA E SUA EVOLUÇÃO NO BRASIL

Primeiramente não se pode sustentar que o sistema jurídico atual vem incorporando o sistema do *stare decisis*, muito menos mesclando os dois sistemas formando uma espécie mista. Não há aplicação dos institutos do *commom law*, vez que a própria história do *civil law* não cedeu espaços. História no sentido de que os precedentes judiciais do *stare decisis* são consequência de anos de evolução no que diz respeito à sua aplicabilidade.

A jurisprudência e a súmula comum ou vinculante nada têm relação com o sistema estrangeiro, de forma que em muito se distanciam, seja pela origem histórica recente, seja pela finalidade.

A jurisprudência serve como parâmetro de julgamento de casos análogos, devendo ser observada apenas para se chegar à decisão ideal para o caso concreto. Trata-se de certo entendimento que vem sendo tomado diante daquela problemática jurídica.

A exemplo da palavra da vítima nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. A palavra da vítima tem maior relevância sobre a palavra do acusado, vindo a ser meio de prova suficiente a embasar decreto condenatório, ainda que isoladamente. A justificativa é que tais crimes sempre ocorrem às escusas dos olhos da sociedade, dentro dos lares.

Porém, nem sempre deve ser aplicada tal praxe, de forma que será dispensada sempre que houver dúvida de sua aplicação, ou quando as circunstâncias apontarem o contrário, etc. Não é obrigatório, mas guia o julgador diante do caso concreto.

A súmula, seja vinculante ou não, é construída a partir da jurisprudência sobre determinada matéria, de forma que a transforma em verbete. Tanto a súmula quanto a jurisprudência são aplicadas para casos futuros, devendo haver a sua interpretação e conjectura caso a caso.

Não se nega que existe um sistema de precedentes em nosso país, porém, precedente não no mesmo sentido utilizado no *commom law*, e sim precedentes num sentido geral, de forma que tudo aquilo que pode influenciar outras decisões é um precedente invocado, seja de forma vinculante ou persuasiva.

A ideia de súmulas tem um lastro inicial em 1963, onde se visualiza a existência de uma emenda regimental elaborada pela Comissão de Jurisprudência do STF à época. Ai já se buscava a simplificação nos julgados de questões mais frequentes, comuns, assim como a estabilidade das decisões.

Dando continuidade, o legislador, em 1990 publica a Lei nº 8.038, que institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Em seu artigo 38 da ao

relator poderes para negar seguimento a pedido ou recurso que contrariar súmula do respectivo Tribunal

Art. 38 - O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal⁹.

Na Emenda à Constituição nº 3, de 1993, deu-se à interpretação da Corte Suprema o conhecido efeito vinculante contra todos, inclusive na esfera administrativa. A EC alterou o artigo 102 da Constituição Federal, que mais tarde foi ainda modificado pela EC nº 45 de 2004

Art. 102, § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo¹⁰.

O Código de Processo Civil veio seguindo a mesma linha. Em seu artigo 557¹¹, introduzido pela lei 9.756 de 1998, permite-se ao relator negar seguimento a recurso que confrontar súmula ou jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do STF ou Tribunal Superior.

Ainda temos no mesmo Diploma Legal outras diversas previsões de respeito a precedentes, tais como o artigo 120, parágrafo único, que permite o julgamento monocrático pelo relator nos conflitos de competência diante de jurisprudência dominante; artigo 481, parágrafo único e 475, § 3º, que prevê a inaplicabilidade da obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição quando a sentença

⁹ BRASIL. Presidência da República. Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 29 mai. 1990.

¹⁰ BRASIL. (Constituição, 1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

¹¹ BRASIL. Presidência da República. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 jan. 1973.

estiver fundada em jurisprudência do plenário do STF ou em súmula deste ou de Tribunal Superior.

Ainda há outros dispositivos disseminados em meio ao CPC. Porém, a alteração mais importante e que traz bastantes controvérsias acerca das súmulas vinculantes.

Primeiramente, súmula vinculante não é precedente obrigatório, sendo uma espécie peculiar criada em nosso sistema jurídico. A súmula vinculante surge da necessidade de se pacificar um entendimento já massificado e utilizado jurisprudencialmente. Não está vinculada aos fatos que incidiram nas jurisprudências anteriores, e deve ser aplicada a todos os casos futuros.

Na verdade, a súmula vinculante mais tem haver com o texto normativo dotado de abstratividade, assim como aquele produzido pelo legislador. Deve ser aplicada ao caso concreto não de forma automatizada, mas hermeneuticamente. Quer dizer, dela se extrai uma norma, pois a princípio trata-se de apenas texto. O que não ocorre no precedente judicial, que é a norma geral extraída da decisão, que pacifica o entendimento dos casos passados, devendo ser respeitado estritamente quando a situação de fato for a mesma.

A súmula vinculante está prevista em nosso ordenamento jurídico no artigo 103-A da Constituição Federal. Quanto à iniciativa, pode ser de ofício pelo próprio STF (único órgão que produz tal instrumento) ou por provocação do mesmo. Como se indicou anteriormente, a súmula vinculante não se apega aos fatos que geraram a jurisprudência utilizada, mas cria um texto abstrato a partir de sua publicação, visando apenas os casos futuros.

O precedente judicial do sistema inglês tem estrita ligação com os fatos que o geraram, pois seu intuito maior é solucionar aqueles casos que a

antecederam, de forma a confirmar o entendimento conforme os a tradição até então aplicada. Está vinculado ao caso histórico que solucionou, e vincula aquele que, posterior, venha a se adequar à matéria de fato.

Aqui, discorda-se da utilização da súmula em casos futuros entendida pelo professor Luiz Guilherme Marinoni¹², que diz:

Note-se, entretanto, que as súmulas são calcadas em precedentes e, portanto, não podem fugir do contexto dos casos que por eles foram solucionados. Bem por isso, para se saber se uma súmula é aplicável a outro caso, é necessário verificar o contexto fático dos casos que lhe deram origem, assim como as proposições sociais que fundamentaram os precedentes.

Pois, rechaça-se, que a aplicação da súmula não depende da análise fática que gerou todo o conjunto de jurisprudências anteriores, e sim da interpretação e extração da norma de acordo com o caso concreto posterior.

Colacionando tal entendimento, Lenio Streck assim expõe em sua obra

Portanto, para que a súmula vinculante possa ter aplicação no deslinde das demandas sem fulminar as particularidades de cada caso concreto, ela deve ser visualizada como texto normativo que quando oposto ao caso concreto, solucionado, não mecânica, e, sem, hermeneuticamente, respeitando de forma radical a coerência e a integridade do direito¹³.

O problema da súmula é que a interpretação que se faz vem sendo exclusiva da Corte Suprema, surgindo o que o professor Streck¹⁴ chama de “neoabsolutismo hermenêutico”.

Outro ponto importante na diferenciação entre súmula vinculante e precedente judicial obrigatório é que em nosso sistema aquele trata de matéria

¹² MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 3ª ed. Ver. Atual. E ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 481.

¹³ STRECK, Lenio Luiz. O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes? 2. ed. Rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 64.

¹⁴ STRECK, Lenio Luiz. O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes? 2. ed. Rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 65.

constitucional e é criada pelo STF. No sistema do *commom law* a aplicação dos precedentes obrigatórios não é absoluta nessa ocasião, sendo relativo nos casos que tratam de matéria constitucional.

O precedente obrigatório tem maior força nas matérias de direito comum, pois há o reconhecimento de que mudanças constitucionais serão dificilmente alteradas posteriormente, ainda mais quando feitas pela Corte Suprema, não havendo nenhum outro órgão que o modifique.

No Brasil, apenas o STF é que pode criar uma súmula vinculante, e, ainda, revogar as súmulas dos tribunais inferiores.

Nessa linha, a súmula, como dito anteriormente, é dotada de texto normativo, criado, sem vínculo fático, enquanto no precedente o conteúdo da razão de decidir que vincula não é facilmente encontrado e bastante debatido.

Para se chegar ao conteúdo do precedente judicial é necessário amplo debate dialógico processual entre as partes daquele julgado em específico. Sem a ampla defesa e o contraditório não há que se falar em precedente vinculativo no *commom law*. Não leva no seu resultado norma dotada de abstratividade, passível de intensa interpretação hermenêutica, e sim a plena aplicabilidade a todos aqueles casos específicos daquilo que já foi extensamente debatido.

Ante a diferenciação entre jurisprudência e precedente judicial do common law, passa-se a distanciar este do efeito vinculante atribuído ao julgamento dos recursos repetitivos dos artigos 543-B e 543-C, do CPC atual¹⁵.

No julgamento dos recursos repetitivos é necessária a existência de um conjunto considerável de casos concretos, que reiterados pelas cortes superiores

¹⁵ BRASIL. Presidência da República. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 jan. 1973.

justificam a análise conjunta dos recursos. Faz-se então a ligação ao verbete sumular, constante na extração de uma regra jurídica a partir destas reiteradas decisões em tais casos.

A jurisprudência, como é o caso dos recursos repetitivos, tem um alcance maior, vindo a gerar inclusive um verbete sumular. O que não ocorre com o precedente judicial, que advém de apenas um caso específico com poder vinculante, tendo limitações quanto ao seu alcance, preso estritamente aos fatos daquele caso.

No sistema de precedentes não há como prever que a norma extraída irá se tornar um precedente obrigatório, isso é resultado das reiteradas aplicações daquela norma, resultado do reconhecimento desta como norma importante.

Lenio Streck¹⁶ ainda cita a característica peculiar da teoria do precedente judicial, composta em seu caráter histórico, e por não estar positivada, e sim ser resultado de uma evolução consuetudinária.

O precedente judicial do *common law* permite o intenso contraditório entre as partes do caso concreto, o que não é permitido no caso dos recursos repetitivos. Na verdade, o STF e STJ podem até decidir vários casos (suspensos) por meio de um único caso, porém, para se chegar a tal instante foi necessária a multiplicidade de julgados. E, empiricamente, utiliza-se mais de um caso como parâmetro de julgamento.

Deve-se ter muito cuidado em se afirmar que o nosso sistema incorporou o *common law* após o pós-positivismo. De fato um dos principais efeitos dessa mudança baseada num discurso de moralidade é a superavaliação dos princípios

¹⁶ STRECK, Lenio Luiz. O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes? 2. ed. Rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 105.

Constitucionais. A CRFB de 1988, em seu artigo 5º, incisos LIV e LXXVII traz dois princípios, o devido processo legal e a razoável duração do processo¹⁷.

Foi com base em tais princípios que o legislador, baseado num discurso ideológico de garantias ao jurisdicionado, começou a inserir institutos com o intuito de enxugar o judiciário e facilitar as decisões evitando-se recursos e ações que vão de encontro com o entendimento petrificado acerca de determinado assunto. Desde a década de 90 tenta-se impor, por meio de reformas, um sistema falseado sobre aspectos quantitativos

Dessa forma, o constituinte derivado ofertou grande estímulo ao legislador infraconstitucional, a fim de buscar medidas que realizassem a mais nova promessa constitucional de celeridade, dando-se início a uma das maiores ondas reformistas da legislação processual desde a entrada em vigor do Código de 1973 [...]. Tais reformas, que instalam um “*furor sanandi* de um judiciário que instiga o Executivo e o Legislativo a praticarem aberrações em cascata”, deram continuidade ao processo de sumarização da cognitividade através da implantação de mecanismos ainda mais explícitos de padronização decisória e jurisprudencialização do direito [...]¹⁸.

A mudança na interpretação das leis no sistema *civil law* era algo esperado e necessário. Com a ideia de um juiz inanimado, que estava estritamente vinculado à completude da lei (o que não havia) e se destina a apenas dizer aquilo que está escrito ao caso que se aplica. O positivismo deu início a um direito inteiramente codificado, prevalecendo a soberania do Parlamento e a falta de ponderação de suas leis. No positivismo a ideia era a de que o juiz não tem a capacidade de criar o direito. Assim, ante a um medo de o juiz, influenciado por interesses pessoais e

¹⁷ BRASIL. (Constituição, 1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

¹⁸ FARIA, Gustavo de Castro. Jurisprudencialização do direito: reflexões no contexto da processualidade democrática. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 74-75.

se utilizando de vantagens usurpária do seu dever moral assentado na discricionariedade¹⁹.

O Barão de Montesquieu, com a aceitação de sua teoria sobre a separação dos poderes, viu a necessidade de vincular o juiz da época ao pé das letras da lei, pois via a relação pessoal que estes tinham com os demais aristocratas feudais. Necessário lembrar que o cargo de magistrado era um título herdado ou comprado, sem compromisso nenhum com a moral e os princípios. Portanto, escravizar o juiz era a solução para se evitar a exacerbada discricionariedade e aplicabilidade ao bel prazer. Não foi muito longe do que o positivismo declarava, pois a Constituição em tais séculos (até o século XX) era apenas um documento que dividia e distribuía os poderes e delimitava as funções²⁰.

A fragilidade dada ao Judiciário após a Revolução Francesa é reforçada ainda pela criação de um Tribunal de Cassação, momento em que o próprio legislativo cassava as decisões que ultrapassavam o limite daquilo que estava expresso nas leis²¹.

Entrementes, a mudança da interpretação jurídica era algo já esperado, pois, como se sabe, o juspositivismo não subsistiu

O sexto ponto diz respeito ao método da ciência jurídica, isto é, o problema da interpretação (entendendo-se o termo "interpretação" em sentido muito lato, de modo a compreender toda a atividade científica do jurista: interpretação *stricto sensu*, integração, construção, criação do sistema): o positivismo jurídico sustenta a teoria da interpretação mecanicista, que na atividade do jurista faz prevalecer o elemento declarativo sobre o produtivo ou criativo do Direito (empregando uma

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 3ª ed. Ver. Atual. E ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 49.

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 3ª ed. Ver. Atual. E ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 51.

²¹ RAMIRES, Maurício. Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 38.

imagem moderna, poderíamos dizer que o juspositivismo considera o jurista uma espécie de robô ou de calculadora eletrônica)²².

As sentenças na era positivista eram destituídas de fundamentação. Porém, para se entender melhor, esse poder absoluto do Parlamento não gerou efeitos iguais no *common law*, de forma que neste apenas rechaçou a subordinação e o respeito que o rei devia ter diante das leis costumeiras, dando ao Parlamento o poder de fazer cumprir tais leis possibilitando ao juiz a capacidade de desenvolver o direito. O que se discute é a forma que, principalmente no absolutismo (séc. XIV), o juiz decidia destituído de fundamentação, porém, nesse período, ainda conforme a sua discricionariedade²³.

Somente na codificação ocorrida com o positivismo é que o juiz se viu obrigado a fundamentar as suas decisões, porém, atrelado à letra da lei, podendo dizer apenas o que a lei determinava, como se ela fosse completa e sem máculas, perfeita. Assim, na família *civil law*, tirou-se a liberdade do magistrado procurando se afastar qualquer tipo de interesse particular e aproveitamento de vantagens diante da espúria relação com os aristocratas, porém, retirou dele a capacidade crítico-dialético.

Esse quadro histórico de vinculação à lei perdurou até a segunda grande guerra, de forma que em pleno século XX ainda tínhamos sentenças confirmatórias e acríticas. Muito se deve (drasticamente) à forma que a ideologia criada na

²² BOBBIO, Norberto. O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito Compiladas por Nello Morra. São Paulo: Ícone, 1995. p. 133.

²³ STRECK, Lenio Luiz. O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes? 2. ed. Rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 25.

Alemanha (Nacional-Socialismo) fracassou e exterminou número inimaginável de vidas apenas aplicando a letra da lei²⁴.

Tal fracasso chamou a luz o já citado pós-positivismo, trazendo como uma garantia democrática a motivação das decisões, aproximando a sociedade ao judiciário, pleiteando a transparência e invocando a fragilidade e a impossibilidade de o legislador abarcar todas as situações sociais, destituindo aquele discurso falseável de que a lei não é lacunosa e deve ser aplicada a qualquer custo

É assim, portanto, que é preciso compreender a obrigação de motivação da decisão judicial como garantia política e democrática. É freio ao arbítrio; a referência à sustentação normativa da decisão evidencia que ela não foi fruto de uma deliberação arbitrária do autor, mas de um trabalho de conhecimento e reflexão. É uma necessária comunicação entre a atividade judiciária e a sociedade, pois faz parte da responsabilidade dos juízes a sujeição de seus provimentos à ciência e à opinião das partes e do público, de forma transparente²⁵.

Chegando a esse ponto, crível é a constatação de que a interpretação jurídica e a aplicabilidade do direito por meio do magistrado vêm se adaptando por conta de um início cheio de falhas e falsamente absoluto (nas monarquias absolutistas, racionalismo iluminista pós-revolução na França e Estado moderno).

Portanto, essa necessidade em acompanhar o desenvolvimento da sociedade (o sistema *common law* não teve muitos problemas com isso) levou o legislador a um discurso acrítico e totalmente dialético, com base no senso comum e para trazer uma satisfação e sensação de efetividade imediata ao jurisdicionado por meio de um sincretismo entre as duas famílias, o que aqui tenta-se explanar não propriamente dito

Magistralmente expõe Luiz Carlos Barbosa Moreira

²⁴ RAMIRES, Maurício. Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 39.

²⁵ FARIA, Gustavo de Castro. Jurisprudencialização do direito: reflexões no contexto da processualidade democrática. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 40-41.

[...] o mito da “rapidez acima de tudo” (“ou quanto mais depressa melhor”), que hiperdimensiona a malignidade da lentidão do judiciário, sobrepondo-se a todos os demais problemas, alçando a celeridade ao patamar de valor por excelência, quiçá o único, no estudo do processo; [...] o mito das “fórmulas mágicas” dos críticos que se entusiasmam por determinados remédios que lhes parecem capazes de debelar todos os males, como a defesa intransigente pela oralidade e por técnicas de arbitragem; [...] o mito da supervalorização de sistemas estrangeiros [...] ²⁶.

Assim, com um discurso fundado na supremacia de princípios acerca da celeridade e devido processo legal e no senso comum, como dito acima, foram inseridos parágrafos e extensões normativas apelidadas de *commonlização* do sistema jurídico brasileiro, o que não é verdade, não equivale ao sistema de precedentes utilizado no *common law*, mas sim uma tentativa de solucionar problemas processuais a passos curtos.

4 A PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DO PRECEDENTE OBRIGATÓRIO E A SUA DISPOSIÇÃO NO CENÁRIO ATUAL

É inevitável não haver em um sistema jurídico a aplicabilidade de precedentes gerais. Qualquer forma de decisão judicial que toma outra como parâmetro, seja vinculativo ou meramente persuasivo, se utilizou de um precedente.

Como se verificou anteriormente, o Brasil ainda não adotou o sistema de precedentes obrigatórios (*stare decisis*) ou criou um sistema misto (*commonlização*), apenas desenvolveu instrumentos com o intuito inicial de simplificação, e logo após, para a uniformização do direito.

²⁶ MOREIRA, Luiz Carlos Barbosa. *Temas de direito processual*: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 07-08.

Grande parte da seara jurídica atual defende piamente a inserção de um sistema de precedentes obrigatórios, sobre diversos argumentos, tais como a falta de uniformização de entendimentos, a arbitrariedade dos julgadores, a insegurança jurídica, dentre outros.

Esta mesma corrente, com grande número de estudiosos, entende que a muito já se utiliza do sistema alienígena, havendo de certa maneira uma supervalorização deste sobre o interno. Há um discurso apaixonado, uma supervalorização do sistema de precedentes estrangeiro. O principal defensor dessa ideia é o professor Marinoni, que compartilha o seguinte pensamento a respeito:

[...] não há como ignorar, tanto no *common law* como no *civil law*, que uma mesma norma jurídica pode gerar diversas interpretações e, por consequência, variadas decisões judiciais. Todavia, o *common law*, certamente com a colaboração de um ambiente político e cultural propício, rapidamente intuiu que o juiz não poderia ser visto como mero revelador do direito costumeiro, chegando a atribuir-lhe a função de criador do direito, enquanto o *civil law* permanece preso à ideia de que o juiz simplesmente atua a vontade do direito. De acordo que o *common law* pôde facilmente vislumbrar que a certeza jurídica apenas poderia ser obtida mediante o *stare decisis*, ao passo que o *civil law*, por ainda estar encobrendo a realidade, nos livros fala e ouve sobre a certeza jurídica na aplicação da lei, mas, em outro lugar, sente-se atordoado diante da desconfiança da população, além de envolto num emaranhado de regras que, de forma não sistemática, tentam dar alguma segurança e previsibilidade ao jurisdicionado²⁷.

Não é exagero afirmar que se trata de um discurso com características ideológicas, totalmente falseável. Não deve existir um processo de dualização entre as duas famílias jurídicas, e sim a total separação entre ambas, principalmente no que concerne à aplicação de precedentes obrigatórios.

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 3ª ed. Ver. Atual. E ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 62.

Verdadeiramente o *civil law*, sistema adotado por pelo Brasil, sofreu bastante por ter se iniciado sobre bases utópicas, havendo uma necessária evolução hermenêutica e na aplicação do direito legislado.

Além desses estudiosos do direito, o próprio legislador vem idealizando essa forma de pensamento em seus textos, lembrando que não quer dizer que o Brasil já vem aplicando o precedente da forma que aqui quer se afastar.

Assim como outros países tomam como parâmetro os códigos aqui produzidos, a exemplo do Código Penal Brasileiro, deve-se também procurar exemplos bem sucedidos, buscando-se a adaptação para melhor, a evolução em todos os sentidos, o que é normal. Porém, há barreiras quanto ao uso dos institutos estrangeiros.

Na tentativa desenfreada de se aplicar as características do *common law* o legislador brasileiro faz emergir o pano de fundo de sua real intenção. Tudo começou com a revolucionária mudança da forma de interpretar, aplicar e entender o texto constitucional, com a admissão do pós-positivismo.

Este movimento inseriu a necessidade de se aplicar os princípios constitucionais tanto na criação do direito (pelo legislador ou pelo judiciário, que também o cria), quanto nas formas interpretativas desse direito (argumentação, ponderação, etc.). Em vias disso, o legislador, sobre a justificativa de se efetivar o princípio da celeridade processual, princípio de ordem constitucional, começou a inserir dispositivos que mais parecem enxugar e barrar recursos do que efetivar tal princípio.

Daí já se iniciou de forma errônea, querendo, implicitamente, diminuir a quantidade de demandas dificultando a atividade dos advogados. Em vez de se debruçarem sobre as leis, buscando a melhor saída para seus clientes, estes se

debruçam sobre o entendimento das cortes superiores, a fim de acharem algum argumento que possibilite o recebimento de seu recurso.

Começa a se constatar um crescente problema quanto à aplicação da jurisprudência nos julgados. Apesar da característica legiferante do sistema jurídico brasileiro, em muitas sentenças e acórdãos verifica-se a sua ausência, constatando-se apenas julgados preexistentes. Mas uma vez é necessário expor que não se trata de aproximação com o sistema do *stare decisis*, onde a lei é aplicada como sendo excepcional, mas de um problema que está ocorrendo.

Carlos Maximiliano traz uma crítica a essa forma que vem tomando conta das decisões judiciais atualmente, alertando que já vem sendo a algum tempo debatido na seara jurídica:

Em virtude da lei do menor esforço e também para assegurar os advogados o êxito e os juízes inferiores a manutenção de suas sentenças. Do que muitos se vangloriam, preferem, causídicos e magistrados, às exposições sistemáticas de doutrina jurídica os repositórios de jurisprudência. Basta a consulta rápida a um índice alfabético para ficar um caso liquidado, com as razões na aparência documentadas cientificamente. Por isso, os repositórios de decisões em resumo, simples compilações, obtêm êxito esplêndido de livraria²⁸.

Isto só rechaça a moléstia que está dando espaço para o entendimento que quer aplicar o sistema estrangeiro, pois não se interpreta mais a lei, e sim a jurisprudência. Mas tal estudo não cabe aqui, vez que envolveria a análise fenomenológica da jurisprudência como está posta. Por outro lado, é necessário entender que a jurisprudência como fonte do direito é o resultado da intenção camuflada do legislativo, na configuração de um discurso ideológico aparentemente lastreado no pós-positivismo e na efetivação dos princípios constitucionais.

²⁸ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 148.

Mesmo assim, diante da criação das súmulas vinculantes, da repercussão geral, dos recursos repetitivos, e demais dispositivos que impedem o conhecimento de recursos que vão de encontro a entendimento superior, se alega que há arbitrariedades. Uma parte da corrente que afirma a ocorrência dessa arbitrariedade é pura e simplesmente dos tribunais superiores, maiores interessados em ver seus entendimentos rigidamente seguidos e respeitados.

A quantidade excessiva de demandas hodiernamente é uma das teses por eles levantadas, pois tal excesso seria o resultado de decisões que confrontam os precedentes pacificados de ordem superior. Alegam que enfrentar súmulas e jurisprudência sobre aquele assunto traz prejuízos no que diz respeito à segurança jurídica e à celeridade processual. Daí pode-se retirar, sem ressentimentos, que os tribunais superiores têm o fetiche em se tornarem absolutos. Obrigar aquele juiz singular a seguir certo entendimento não só evitaria o julgamento de recursos em instância superior como desestimularia a parte em prosseguir naquilo que a levará ao fracasso já preexistente.

Enxugar o excesso de demandas e se tornarem absolutos, esse é o propósito dos tribunais superiores.

Ainda, em conjunto com o legislativo, a cúpula do judiciário estaria atendendo o anseio constitucional e social de celeridade processual, estaria em destaque nos sensos estatísticos com a enorme diminuição do número de ações judiciais e recursos. Ainda, para não dizer que não julgam, constará o maior número de decisões como jamais ocorreu.

A doutrina se pauta principalmente na adoção e efetivação de uma teoria do precedente judicial, em respeito à segurança jurídica, em decorrência da não surpresa do jurisdicionado na sua demanda, por exemplo.

O professor Marinoni, como já anteriormente citado, e o professor Fredie Didier Jr., sustentam a necessária e possível efetividade de uma teoria dos precedentes obrigatórios no sistema jurídico brasileiro. Inclusive, com a participação de Fredie Didier Jr. e outros juristas, o novo CPC irá trazer características latentes do pensamento desta corrente defensora de tal instituto.

Em sítio na internet o professor Fredie Didier Jr., com demais autores²⁹, discorre, em editorial, sobre a lei 12.844/2013. Tal lei introduziu no ordenamento jurídico, além de outros assuntos, a facultatividade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de interpor recurso quando o tema confrontar entendimento pacificado por recurso repetitivo, pelo STF e tribunais superiores.

Porém, a atenção é voltada para a forma em que o assunto é tratado, havendo inclusive a menção do termo “*overuling*”³⁰. Nele, os autores tratam de tais precedentes da mesma forma como o precedente estrangeiro é tratado, inclusive limitando a atuação em tais situações apenas quando houver a comprovação de superação do precedente pelo *overuling*.

Muitos doutrinadores já estão lhe dando com a situação da vinculação do entendimento das cortes superiores como o próprio sistema de precedentes aplicado no *common law*. Inclusive, os mesmos, a exemplo de Fredie Didier Jr., contribuíram assiduamente para com o projeto do Novo Código de Processo Civil.

5. CONCLUSÃO

²⁹ DIDIER, Fredie Jr; BRAGA, Paula Sarno; BATISTA, Felipe. Lei n. 12.844/2013. Mais um passo na consolidação do sistema de precedentes judiciais no Brasil. Editorial 177, 22 de novembro de 2013. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-177/>. Acesso em 03 de maio de 2014.

³⁰ Aqui, tal termo é empregado na sua acepção original, qual seja, a superação do precedente judicial por este não ser mais proveitoso, eficaz, útil àquele caso concreto que é o mesmo caso concreto do precedente.

Ambas as famílias jurídicas se distanciaram principalmente pela forma dada ao agir do aplicador do direito, situando-se assim na liberdade desse aplicador em interpretar e concretizar o direito. A liberdade do julgador no sistema do *civil law* foi necessariamente evoluindo, pois via-se vitimada pelas diversas teorias que restringiam e retiravam a capacidade hermenêutica dos personagens que permeavam o processo judicial.

Portanto, não podemos falar que o *civil law* se rendeu ao *commom law* no que tange a teoria dos precedentes judiciais, mas sim que evolui, alcançou um patamar próprio de interpretação e aplicabilidade, que, como vimos, teve influência não só do sistema inglês ou americano, como também do alemão quando nos referimos ao efeito *erga omnes* das decisões em controle de constitucionalidade. Dentro desse contexto histórico facilmente se verifica que os institutos são distintos, apesar de próximos, e que a teoria dos precedentes judiciais ainda não foi consagrada no sistema jurídico brasileiro.

A jurisprudência, incluindo-se a técnica do julgamento de recursos repetitivos, e as súmulas (vinculantes ou não), foram desenvolvidas para dar efetividade aos princípios constitucionais, e são devem ser vinculados a existência de uma “*commonlização*” do sistema jurídico brasileiro, ou até mesmo tratados como se aqui já fossem fruto direto do *stare decisis*, teoria respeitável e extremamente complexa.

A diferenciação do sistema interno para com o externo a fim de afastar a ideia de supervalorização é necessária inclusive para entender o motivo pelo qual levou o legislador a trazer expresso no vindouro Novo Código de Processo Civil, além das técnicas já utilizadas, aquelas entendidas dentro da teoria dos precedentes judiciais, demonstrando que estas ainda não eram aplicadas.

Entender que os institutos do sistema jurídico brasileiro não são consequência de uma espécie de supervalorização de sistemas jurídicos estrangeiros não só prestigia o desenvolvimento de técnicas e teorias internas como leva o interprete e aplicador do direito a repensar o futuro do processo civil constitucionalizado, buscando sempre prosseguir na evolução da hermenêutica jurídica a fim de concretizar os princípios embutidos na Constituição Federal.

6. REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: Lições de Filosofia do Direito Compiladas por Nello Morra. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990**. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 29 mai. 1990.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 jan. 1973.

DIDIER, Fredie Jr; BRAGA, Paula Sarno; BATISTA, Felipe. Lei n. 12.844/2013. Mais um passo na consolidação do sistema de precedentes judiciais no Brasil. **Editorial 177, 22 de novembro de 2013**. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-177/>. Acesso em 03 de maio de 2014.

FARIA, Gustavo de Castro. **Jurisprudencialização do direito**: reflexões no contexto da processualidade democrática. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 3ª ed. Ver. Atual. E ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MOREIRA, Luiz Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto**: o precedente judicial e as súmulas vinculantes? 2. ed. Rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.